

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

A TRIBUTAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

THE TAXATION IN SUPPORT OF THE WORK ENVIRONMENT: AN ANALYSIS OF THE CONTRIBUTION TO THE OCCUPATIONAL ACCIDENT INSURANCE

**Valmir César Pozzetti
Marcelo Pires Soares**

Resumo

O presente artigo defende a tributação como instrumento de defesa do meio ambiente do trabalho. Até então, os tributos foram estudados exclusivamente no interesse da preservação dos recursos naturais. Porém, a Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) demonstra que a tributação também pode servir à proteção do meio ambiente do trabalho. O artigo tem por objetivo analisar a extrafiscalidade dos tributos, o Princípio do Poluidor Pagador e o Sistema Tributário Nacional, sobretudo a Contribuição para o SAT, expondo as respectivas correlações. Embora não se enquadre perfeitamente como tributo ambiental em sentido estrito, a referida Contribuição, ao incentivar o empregador a desenvolver atividades com baixo risco de acidentes e doenças profissionais, mediante a intervenção nos custos da cadeia produtiva e comercial, permite resguardar a saúde e segurança do trabalhador e, portanto, o meio ambiente do trabalho. O método científico adotado é o da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com cunho qualitativo.

Palavras-chave: Tributação, Meio ambiente do trabalho, Contribuição previdenciária.

Abstract/Resumen/Résumé

The article defends taxation as an instrument for protection of the work environment. So far, the taxes were studied only in the interest of conservation of natural resources. However, the Contribution to the Occupational Accident Insurance (SAT) demonstrates that taxation can also serve as protection of the work environment. The article analyzes the extrafiscality taxes, the polluter pays principle and the National Tax System, principally the Contribution to the SAT, stating the correlations. Although does not fit perfectly as an environmental tax in the strict sense, that contribution, encouraging the employers to develop activities with low risk of occupational accidents and diseases, by intervention in the production and marketing chain costs, allows safeguard the health and safety of the worker and, therefore, the work environment. The scientific method of bibliographical and jurisprudential, qualitative research is adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Work environment, Social security contribution.

INTRODUÇÃO

O termo meio ambiente é associado geralmente à proteção das riquezas naturais, à preservação da flora e da fauna, tendo como conceito o conjunto de leis de ordem natural que regem o lugar onde se desenvolve a vida.

A ordem jurídica oferece vários instrumentos para a defesa do meio ambiente natural e a tributação, que corresponde ao poder do Estado de impor uma prestação pecuniária compulsória, com viés extrafiscal, tem sido considerada um mecanismo importante.

Com o tributo ambiental, é possível evitar o consumo irresponsável, a degradação pelas indústrias e incentivar a preservação dos ecossistemas naturais.

Tal raciocínio surge a partir da finalidade extrafiscal do tributo, de modo que as externalidades ambientais, positivas ou negativas, sejam computadas nos custos de poluidores e consumidores, os quais, em razão dos custos, acabam por adotar condutas sustentáveis.

Com efeito, o tributo ambiental passou a receber destaque e a figurar como objeto de vários estudos. Entretanto, todo esse debate tem ficado restrito à preservação dos recursos naturais, deixando de alcançar outras dimensões do meio ambiente.

Assim, o problema que se levanta nesse estudo é se a tributação pode ser utilizada em defesa do meio ambiente do trabalho. Este é o problema central que se pretende enfrentar, justificando, dessa forma, a análise da contribuição “Seguro Acidente de trabalho” que, embora não seja tipificada como tributo, pelo Código Tributário Nacional, por suas características, tem natureza tributária.

A tributação também pode ser utilizada em favor do meio ambiente do trabalho, na medida em que, ao orientar comportamentos, resultará na redução de acidentes de trabalho e casos de invalidez, resguardando a saúde ao trabalhador.

O objetivo principal deste estudo é verificar a função extrafiscal do tributo e analisar a possibilidade de utilizar-se a tributação ambiental como mecanismo de proteção do meio ambiente do trabalho. O objetivo secundário é identificar a Contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) como resposta à extrafiscalidade tributária baseada no Princípio do Poluidor Pagador.

O presente artigo científico analisará as dimensões do meio ambiente, em especial do meio ambiente do trabalho. Em seguida, analisará o instituto da extrafiscalidade tributária, o Princípio do Poluidor Pagador (PPP) e o tributo ambiental em sentido estrito. Em seguida, tratará as espécies tributárias e as contribuições em geral, sobretudo a Contribuição para o SAT – Seguro de Acidente do Trabalho.

O método científico adotado será o da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial qualitativa.

1 AS DIMENSÕES DO MEIO AMBIENTE E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O termo meio ambiente apresenta sentido amplo e não se limita às leis da natureza e aos recursos naturais. Trata-se de um conceito amplo e indeterminado que compete ao legislador e intérprete preencher de acordo com a ordem jurídica e a realidade que o circula.

Assim, o artigo 3º, I, da Lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, não oferece um conceito completo sobre o meio ambiente, porque se restringe à ideia de meio ambiente natural:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Essa conclusão tem fundamento em Fiorillo (2007, p. 21), para quem “a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado”.

Em regra, o meio ambiente é separado em três dimensões ou aspectos: o artificial, o cultural e o natural ou físico. Esta divisão tem meramente caráter prático e busca facilitar a identificação da atividade poluente ou degradante e do bem tutelado.

O meio ambiente natural, previsto no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, é constituído pela atmosfera, pelas águas, pelo solo e pela biosfera, tendo relação com a dinâmica entre os seres vivos e o meio em que vivem. Este é o meio ambiente que tradicionalmente conhecemos.

O meio ambiente cultural é o conjunto de bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que apresenta especial valor para o homem. Como exemplo, temos os prédios históricos e a cultura popular.

Por fim, o meio ambiente artificial é o espaço urbano construído pelo homem, formado pelas edificações particulares e pelos equipamentos públicos. Nele está inserido o meio ambiente do trabalho, objeto deste trabalho.

Conforme Silva (2013, p. 23), o meio ambiente do trabalho consiste no “local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

Como se percebe, o meio ambiente do trabalho é dimensão relacionada principalmente com a manutenção da saúde e segurança do trabalhador e, por consequência, à prevenção de lesões e acidentes vinculados às suas atividades.

A Constituição Federal/1988 confere tutela imediata ao meio ambiente do trabalho, evidenciando a sua relevância. Em seu artigo 7º, XXII, é definido o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio da regulamentação adequada:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] *omissis*

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;(gn)

O artigo 200, inciso VIII, da Constituição, impõe ainda ao Sistema Único de Saúde explicitamente o dever de colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...] *omissis*

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido **o do trabalho**.(gn)

Este dispositivo comprova que, sendo o meio ambiente do trabalho o local em que o trabalhador exerce cotidianamente as suas atividades profissionais, tem estreita relação com a proteção ao direito fundamental à saúde.

Compreendido o meio ambiente do trabalho e seu tratamento particular, cabe avançar sobre as premissas gerais da tributação ambiental.

2 A EXTRAFISCALIDADE, O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR E OS TRIBUTOS AMBIENTAIS

As receitas públicas podem ser, conforme a sua origem, originárias ou derivadas. Enquanto nas originárias o Estado atua como qualquer particular; nas receitas derivadas, ele obtém recursos com típicas atividades estatais, com a utilização da sua soberania. Esta classificação é adotada por Rocha (2007, p. 6).

As receitas derivadas têm como principal exemplo o tributo, cujo conceito está contido no artigo 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O tributo é uma prestação obrigatória que deve ser satisfeita em dinheiro pelo contribuinte ou terceiro por imposição legal, além do que a Administração não pode dispensar a sua exigência, não lhe cabendo escolher quem, quando e quanto pagar.

Ainda conforme Rocha (2007, p. 58), “os tributos são classificados, quanto à finalidade, em fiscais e extrafiscais. O tributo tem finalidade fiscal quando pretende a arrecadação de recursos ao erário. Por outro lado, apresenta fim extrafiscal quando essencialmente visa a intervir na ordem econômica ou social”.

Esclarece Rocha (2007, p. 60) que “a fiscalidade ou extrafiscalidade nos tributos ocorre, mas não de maneira absoluta”. Isso significa que essas finalidades não são excludentes entre si, mas se complementam, de maneira que, em todos os tributos, elas aparecem sempre conjugadas, porém em níveis diferentes.

A extrafiscalidade permite que o tributo funcione como instrumento de orientação de condutas do homem, estimulando ou inibindo comportamentos, na direção de interesses coletivos. Para tanto, pode valer-se de duas técnicas: incentivos fiscais ou imposição de cargas tributárias, que permitem dosar os componentes da transação econômica subjacente.

Nessa perspectiva, o tributo pode ser empregado como mecanismo de intervenção estatal para a proteção do meio ambiente. Ao interferir-se na equação econômica com o tributo, para acrescentar ou excluir externalidades ambientais, é possível estimular comportamentos positivos ou inibir condutas lesivas.

Trata-se, aqui, da tributação ambiental, que consiste em utilizar o tributo como instrumento econômico, a fim de operar uma medida de estímulo ou desestímulo financeiro, voltada a reduzir ou elevar os custos do poluidor ou consumidor. A propósito, explica Feitosa (2010, p. 2013):

a intervenção estatal também pode ser materializada através de instrumentos econômicos que, apesar de externos, incorporam a lógica de mercado ao estabelecer sistemas de recompensas e restrições financeiras a fim, por exemplo, de induzir condutas. A tendência atual indica, na verdade, que os instrumentos de indução de condutas são mais contemporâneos às questões ambientais e, particularmente, a tributação tem o condão de afetar as condutas ambientais dos agentes econômicos.

A tributação ambiental encontra fundamento no Princípio do Poluidor Pagador, que é contemplado no Princípio 16, da Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada no âmbito da ECO/92:

Princípio 16. As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Na Constituição Federal/88, o Princípio do Poluidor Pagador encontra referência no artigo 225, §3º, quando estabelece a obrigação de reparar os danos ambientais, desvinculada da responsabilidade administrativa ou criminal:

Art. 225. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O Princípio do Poluidor Pagador tem por objetivo impor ao poluidor os custos da degradação que causa ao meio ambiente, incentivando a redução do dano.

Este princípio parte da compreensão de que os recursos ambientais são limitados e o custo da degradação e da redução precisa estar inserido no sistema de preços, de forma que o poluidor ou consumidor perceba a sua escassez e adote uma conduta sustentável.

Como efeito, Antunes (2010, p. 49) explica que “são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais”.

É importante não confundir o Princípio do Poluidor Pagador com a responsabilidade ambiental. Não se pretende com ele autorizar ou pagar para degradar do meio ambiente, mas atuar de forma preventiva, reduzindo a poluição a níveis aceitáveis.

A propósito, acrescenta Feitosa (2010, p. 215): “um maior ônus tributário não pode ser interpretado como uma permissão para poluir”. E conclui o autor: “pelo contrário, tem a intenção de induzir nos agentes econômicos uma maior eficiência sócio-ambiental”.

Assim, o objetivo do Princípio Poluidor Pagador não está em recuperar o bem ambiental degradado, e sim definir mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais.

Sobre esse ponto, Antunes (2010, p. 50) esclarece que “o elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais”.

O Princípio do Poluidor Pagador é dinâmico e busca estabelecer uma relação contínua de compensação de valores entre aquele que polui e o dano ambiental por ele causado, a fim de incentivar a preservação do meio ambiente.

Seguindo essa lógica, é possível identificar-se ainda o Princípio do Protetor Receptor. Por meio deste, tenciona-se premiar a conduta positiva que não traz prejuízos ao meio ambiente. Na realidade este se traduz no mesmo Princípio do Poluidor Pagador disposto em sentido inverso.

Em conclusão, arremata Pozzetti (2014) que “os Princípios do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador são princípios normativos de caráter econômico, porque imputam ao poluidor e ao usuário de recursos naturais, os custos decorrentes da atividade poluente e do consumo”.

Além de fundamentar a tributação ambiental, o Princípio do Poluidor Pagador serve também como parâmetro à estruturação da extrafiscalidade ambiental, no intuito de que o tributo realmente atenda à conservação do meio ambiente, e não apenas se direcione à arrecadação financeira.

Nesse sentido, pontua Montero (2014, p. 217):

a graduação do tributo ambiental deverá ser estabelecida de acordo com a orientação do PPP (ou usuário pagador), levando em consideração o impacto causado pelo sujeito passivo no meio ambiente e utilizando critérios de proporcionalidade e de equivalência.

O Princípio do Poluidor Pagador oferece critérios seguros para a definição do fato gerador, da base de cálculo e a fixação da alíquota que expressem os custos ambientais, uma vez que nem todo tributo, mesmo que declarado por lei como ambiental, pode ser assim considerado, cabendo observar atentamente os seus efeitos concretos.

Segundo Montero (2014, p. 186), “distingue-se entre: (1) Tributos ambientais em sentido amplo – ou sentido impróprio; e (2) Tributos ambientais em sentido estrito – ou sentido próprio”. Esta diferenciação tem por base a classificação, apresentada no início desse tópico, dos tributos conforme a finalidade.

Continua Montero (2014, p. 186): “os tributos ambientais em sentido amplo são tributos com uma finalidade preponderantemente arrecadadora, mas que em algum dos seus elementos percebe-se algum traço ecológico”. É o caso dos tributos instituídos para arrecadar dinheiro a um fundo de defesa ao meio ambiente.

Por outro lado, ainda conforme o mesmo autor (2014, p. 188), “para que um tributo possa ser qualificado como ambiental *stricto sensu*, deve existir um vínculo entre a sua estrutura e o impacto causado ao meio ambiente”.

Nesta hipótese, a incidência do tributo está diretamente relacionada com a extensão do dano ao meio ambiente. São exemplos o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e

Serviços (ICMS) Ecológico e a exclusão da reserva legal da incidência do ITR (Imposto Territorial Rural).

Assim, resume Montero (2014, p. 190) que o tributo ambiental em sentido estrito deve atender quatro requisitos:

(1) Deverá estar dirigido a desincentivar o descumprimento do dever de proteção ambiental – sentido negativo; ou a incentivar atuações protetoras – sentido positivo. [...] (2) Não pode ignorar o impacto ambiental provocado pelos sujeitos passivos – pessoa física ou jurídica. [...] (3) Deve existir uma estreita relação entre o ônus tributário e a finalidade perseguida. (4) O tributo ambiental deverá onerar todos os agentes ou todas as atividade/conduas identificadas como potencialmente prejudiciais para o meio ambiente, sem que possam existir exceções arbitrárias – princípio da igualdade.

Tais requisitos são fundamentais para o tributo ambiental, uma vez que, muito mais que obter recursos financeiros, visa induzir comportamentos efetivos em prol da sustentabilidade ambiental, com o que se pode chegar à extrafiscalidade tributária em favor do meio ambiente.

Os tributos ambientais em sentido estrito são os únicos verdadeiramente em defesa do meio ambiente, porque estruturados a partir do Princípio do Poluidor Pagador e, portanto, habilitados a incorporar as externalidades ambientais negativas e excluir as positivas.

Estes tributos apresentam o fato gerador e a base de cálculo vinculados aos impactos causados ao meio ambiente, refletindo de forma mais fiel possível a transação econômica subjacente, assim como o enquadramento do responsável pelo dano ambiental como sujeito passivo da obrigação.

Além disso, a alíquota do tributo ambiental em sentido estrito segue geralmente a regra da progressividade, onerando mais aqueles que degradam em maior quantidade o meio ambiente na medida do dano praticado.

3 AS ESPÉCIES DE TRIBUTOS E AS CONTRIBUIÇÕES

O Sistema Tributário Nacional é composto de cinco espécies tributárias.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, confere textualmente a qualidade de tributo a três delas, quais sejam: os impostos (que não podem ser vinculados a despesas); as taxas (em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis) e as contribuição de melhoria (decorrentes de obras públicas).

Os impostos são tributos cujo fato gerador não tem relação com qualquer atividade estatal específica, ao contrário das taxas, que pressupõem uma contraprestação do Estado ao

contribuinte. Já a contribuição de melhoria corresponde ao tributo cujo fato gerador expressa a valorização imobiliária oriunda de uma obra pública.

Entretanto, segundo parte da doutrina, não são apenas estas as espécies de tributos. Também podem ser assim qualificados os empréstimos compulsórios e as contribuições.

O Supremo Tribunal Federal considera as contribuições como espécies tributárias autônomas, visto que, apesar de distintas das anteriores, estão igualmente inseridas no Sistema Tributário Nacional e sujeitas ao regime jurídico tributário:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Não cabe RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição, quando a verificação da ofensa envolva reapreciação de interpretação de norma infraconstitucional. Incidência da Súmula 636 do STF. IV - Contribuições previdenciárias possuem natureza tributária. V - Agravo regimental improvido. (STF, AI 679355 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 19-12-2007).

O empréstimo compulsório é o tributo exigido para atender despesas circunstanciais, sendo posteriormente restituído. Já as contribuições, objeto deste estudo, são cobradas para financiar determinadas atividades, como direitos sociais, a intervenção da União em certos setores econômicos e a manutenção de entidades de classe.

As contribuições são tributos afetados a fins específicos eleitos pela Constituição Federal. Segundo Paulsen (2010, p. 53), “a afetação jurídica, que serve para diferenciar as contribuições dos impostos, diz respeito à vinculação do tributo a qualquer finalidade específica que o legislador tenha por bem realizar”.

Nessa linha de raciocínio, as contribuições acabam marcadas pela referibilidade. Paulsen (2010, p. 53) explica que “a referibilidade diz com a pertinência das contribuições a um grupo específico de contribuintes, o qual será chamado a suportar o gravame adicional que elas representam”.

Isso quer dizer que, em virtude da afetação que caracteriza o destino da arrecadação das contribuições, deve haver uma relação direta entre a finalidade destas últimas e os sujeitos passivos da obrigação tributária, sob pena de deturpação da espécie.

As contribuições são caracterizadas ainda pela parafiscalidade, a qual se observa quando a lei designa como sujeito ativo, pessoa diversa da que o instituiu, conferindo a esta os recursos arrecadados, o que não se confunde com as finalidades fiscal e extrafiscal do tributo.

Segundo Paulsen (2010, p. 22), a parafiscalidade singulariza-se pelas seguintes características: “(i) delegação da capacidade tributária ativa a pessoas jurídicas de direito público ou privado; (ii) atribuição, aos delegatários, da receita arrecadada [...]” Como exemplo, temos as contribuições previdenciárias que, antes da criação da Secretaria da Receita Previdenciária, eram cobradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Consoante o artigo 149, da Constituição Federal, podem ser instituídas, entre outras, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Entre as contribuições sociais, encontramos as contribuições gerais (artigo 149, caput, c/c §2º, III, *a e b*, da Constituição); as da Seguridade Social (artigo 195, I, *b e c*, III e IV, e §§4º e 8º, da CF); as previdenciárias (artigo 195, I, *a*, e II, c/c artigos 167, XI; e artigos 40 e 149, §1º, todos da CF); e as constitucionalizadas do salário-educação (artigo 212, §5º, da CF), ao PIS/PASEP (artigo 239) e ao Sistema “S” (artigo 240 da CF).

Objeto principal deste estudo, a Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho é espécie de tributo, mais exatamente de contribuição social previdenciária, que, conforme a seguir será aprofundado, pode ser empregada em favor do meio ambiente do trabalho.

4 A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO (SAT) E O FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP)

O acidente do trabalho é a enfermidade ou lesão decorrente da atividade profissional do trabalhador.

Para fins de concessão de benefícios previdenciários, o artigo 19 da Lei 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, considera acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pelo artigo 20 da Lei 8.213/91, são ainda enquadradas como acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A doença profissional está relacionada ao tipo de atividade desenvolvida - por exemplo, o pedreiro que sofre de hérnias de disco -; enquanto a doença do trabalho ocorre quando exercida a função em condições prejudiciais - é o caso do motorista sujeito a ruído excessivo.

A despeito de sua denominação, a Contribuição para o SAT atualmente não se destina mais a financiar só os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A Lei 9.732/98, ao alterar o artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, que estabelece o Plano de Custeio da Previdência Social, conferiu nova roupagem a este tributo:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade **preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve**;(gn)
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Além de prover os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, a Contribuição para o SAT passou a financiar também as atividades que exponham os segurados da Previdência a riscos ambientais do trabalho e produzam prejuízos presumidos à saúde física e mental do trabalhador, acarretando a aposentadoria precoce.

Aliás, por este motivo, alguns preferem chamar este tributo de Contribuição destinada ao Financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Esta é a solução adotada por Lazarri (2011, p. 269).

No entanto, por uma opção didática, mantemos aqui a denominação apresentada no título deste artigo científico, em compasso com o pensamento de Ibrahim (2007, p. 203) e Paulsen (2010, p.108).

A modalidade de aposentadoria a que a Contribuição para o SAT se refere é a aposentadoria especial. Pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, concede-se a aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à

integridade física, como agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, durante o período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

Prevista no artigo 201, §1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial admite a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a fim de compensar as adversidades do meio ambiente de trabalho em que inserido o segurado.

Assim, as empresas, além de pagarem 20% sobre os salários dos empregados sob a rubrica de contribuição previdenciária normal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, devem ainda acrescentar, dependendo do grau de risco de sua atividade econômica, 1%, 2% ou 3% para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

A base de cálculo do tributo é a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos, mas a alíquota pode variar conforme o grau de risco de acidentes de trabalho, quais sejam: se leve, médio ou grave, de acordo com o enquadramento no Anexo V, do Decreto 3.048/99, que institui o Regulamento da Previdência Social.

A título de exemplo, enquanto para o cultivo de café, a alíquota é 3%, porque maior a insalubridade da atividade; para o comércio varejista de objetos de arte, é apenas 1%.

Apura-se o risco de acidentes de trabalho a partir da atividade preponderante da empresa, isto é, a atividade que o maior número de empregados e avulsos ocupa na empresa (artigo 202, §3º, do Decreto 3.048/99, que institui o Regulamento da Previdência Social).

Logo, a alíquota mostra-se única para cada empresa ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), uma vez que leva em conta o ambiente de todos os seus estabelecimentos, ainda que diversas as atividades:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica. Embargos de divergência providos (STJ, EAg 572.486/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 269).

Entretanto, a disciplina da Contribuição para o SAT não se encerra aí. Com o interesse de promover investimentos e reduzir a exposição do trabalhador a riscos do meio ambiente do trabalho, foi criado o Fator Acidentário Previdenciário (FAP), contido no artigo 10, da Lei 10.666/2003.

Com este mecanismo, o Poder Executivo, mediante disposição regulamentar, poderá aumentar ou diminuir a Contribuição para o SAT, acaso a empresa atenda ou não as expectativas em prevenção e controle de acidentes de trabalho:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O FAP é um índice que varia de 0,50 a 2, a depender das condições efetivadas da empresa, e se aplica sobre a alíquota de 1, 2 ou 3% da Contribuição para o SAT, que, por consequência, poderá sofrer aumento ou redução.

A análise do FAP é realizada com base no desempenho da empresa, na respectiva atividade, em três coordenadas: a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes de trabalho. Conforme a quantidade, a duração e o valor dos benefícios incapacitantes concedidos, a Contribuição para o SAT da empresa irá tendo alteração anualmente pela incidência do FAP.

As referidas coordenadas serão calculadas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (artigo 202-A, §4º, do Decreto 3.048/99).

Para tanto, o Ministério da Previdência Social divulga a cada ano, na Imprensa Oficial, o FAP por empresa, para que produza efeitos tributários no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da divulgação (artigo 202-A, §6º, do Decreto 3.048/99).

Compreendido por ora o funcionamento da Contribuição para o SAT, impõe-se discutir como esta espécie tributária pode ser aplicada para estimular condutas favoráveis e inibir lesões ao meio ambiente do trabalho.

5 A EXTRAFISCALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O Regime Geral de Previdência Social é de caráter contributivo e direcionado à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, não sendo, por isso, possível instituir benefício sem a correspondente fonte de custeio.

Assim sendo, certo é concluir que as empresas que não cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho devem sofrer maior carga tributária, na proporção em que passam a onerar mais as contas da Previdência Social.

Todavia, essa elevação da carga tributária não se justifica somente na necessidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Ao admitir-se uma tributação orientada conforme a natureza da atividade, a quantidade, periodicidade e o valor dos benefícios por invalidez deferidos, é possível também estimular investimentos no local de trabalho, permitindo a prevenção contra acidentes e doenças profissionais.

Com efeito, a tributação, na qualidade de instrumento econômico de intervenção do Estado, pode ser aplicada em prol do meio ambiente do trabalho, para conservar a sua salubridade e segurança, resguardando a saúde do trabalhador mediante o estímulo e inibição de condutas, como já acontece na defesa dos recursos naturais.

Isso porque, como destacado anteriormente, o meio ambiente do trabalho é o local em que o trabalhador exerce cotidianamente as suas atividades profissionais e, por via oblíqua, apresenta estreita relação com o nível de proteção do direito fundamental à saúde.

Sem dúvida, ao interferir-se na composição dos custos do empregador através do tributo, para acrescer ou excluir externalidades da cadeia produtiva ou comercial, consegue-se incentivar comportamentos positivos ou evitar condutas lesivas ao meio ambiente e à saúde do trabalhador.

Tal conclusão resume a finalidade extrafiscal do tributo, orientada pelo Princípio do Poluidor Pagador, em favor do meio ambiente do trabalho.

A Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) é uma prova e possibilidade do emprego da tributação na defesa do meio ambiente do trabalho, não se podendo limitar a análise desta última, como tradicionalmente se fez, apenas às alternativas de conservação da natureza.

A estrutura da Contribuição para o SAT, destinada a manter benefícios decorrentes de acidente ou risco de trabalho, permite compreender que, mais do que arrecadar recursos financeiros como contrapartida a estas despesas, pretende-se incentivar os empresários a novos comportamentos sustentáveis.

Com o FAP, índice relativo à prevenção de riscos do trabalho em cada empresa, é clara a intenção do legislador de conferir a esta Contribuição uma finalidade extrafiscal, no sentido de melhorar o meio ambiente do trabalhador mediante indução de condutas.

Alguns Tribunais Regionais Federais já se manifestaram no mesmo sentido:

A instituição do FAP na sistemática de cálculo da contribuição para o RAT acentuou o caráter de extrafiscalidade do tributo em questão, na medida em que visa, primordialmente, não a elevação da carga tributária imposta às empresas, mas sim o estímulo à prevenção e redução do número de acidentes ocorridos no âmbito laboral. Assim, ante a peculiaridade da exação, afigurar-se-ia tarefa praticamente impossível para o legislador a fixação de critérios individuais para cada contribuinte, de modo que a delegação de tal atribuição para o Executivo é perfeitamente cabível e razoável

(AC 00077659820114058200, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE 29/05/2013).

Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam (AI 00050697120124030000, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 14/08/2012).

Em seguida, uma vez confirmada a extrafiscalidade ambiental na Contribuição para o SAT, interessa analisar se esta atende aos requisitos que identificam o tributo ambiental em sentido estrito.

Para tanto, é necessário examinar em separado o fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota da referida Contribuição, de acordo com as lições obtidas sobre a extrafiscalidade ambiental.

O tributo ambiental em sentido estrito não pode ignorar a dimensão do impacto ambiental na definição de sua hipótese de incidência, de forma que deve ter relação com uma atividade que direta ou indiretamente degrade o meio ambiente.

Isso é observado na Contribuição para o SAT, porque apenas os empregados e trabalhadores avulsos que desempenham atividades consideradas de risco pelo Anexo V, do Decreto 3.048/99, têm as suas remunerações tributadas.

Por sua vez, o sujeito passivo do tributo ambiental em sentido estrito deve ser selecionado a partir da capacidade de degradação ou de risco ambiental que pretende ser evitada pela tributação.

Na Contribuição para o SAT, a incidência acontece contra a empresa, atingindo exatamente quem detém o poder econômico com aptidão de superar o meio ambiente do trabalho insalubre e perigoso, o que atende a diretriz orientadora do Princípio do Poluidor Pagador.

Ainda para o verdadeiro tributo ambiental, como exposto acima, a base de cálculo deve refletir fielmente o risco ou dano ambiental, para que o sujeito passivo tenha ciência que a tributação decorre de sua atividade lesiva.

Porém, na Contribuição em foco, a base de cálculo é obtida pela atividade preponderante de cada empresa e não individualiza cada um dos riscos a que o meio ambiente está submetido, afastando-se, ao menos nesse ponto, do espírito da extrafiscalidade ambiental.

Esta característica pode desestimular a preservação ambiental, já que a eficiência da base de cálculo deve estar diretamente relacionada à apuração dos reais níveis de degradação do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador.

Por último, a alíquota da Contribuição apresenta-se variável conforme a natureza do risco ambiental. Isso atende o Princípio do Poluidor Pagador, porque institui uma relação de proporcionalidade entre o custo da transação econômica e a degradação do meio ambiente do trabalho, de modo que a alíquota será maior quem mais degrada.

Em conclusão, a Contribuição para o SAT, conquanto não possa ser enquadrada perfeitamente na categoria de tributo ambiental em sentido estrito, pode ser considerada e utilizada como instrumento estatal em prol de um meio ambiente do trabalho sadio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação constitui instrumento de intervenção do Estado na defesa do meio ambiente. A extrafiscalidade do tributo, orientada pelo Princípio do Poluidor Pagador, permite incentivar condutas direcionadas ao desenvolvimento sustentável, graças à introdução ou exclusão das externalidades ambientais na formação do custo empresarial.

É possível aproveitar a tributação, também, como forma de proteção e prevenção do meio ambiente do trabalho. O tributo, ao interferir na cadeia produtiva e comercial, pode estimular o empregador a desenvolver atividades com baixo risco de acidentes e doenças profissionais, resguardando a saúde e a segurança do trabalhador.

Isso porque o meio ambiente do trabalho é o local em que o trabalhador exerce as suas atividades profissionais e, por consequência, tem relação direta com a proteção da saúde e integridade física do trabalhador, que constitui irremediável componente do custo financeiro das empresas.

A Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho e o Fator Acidentário Previdenciário, ao intervir nesta equação econômica, comprovam a possibilidade de utilização do tributo em favor da higidez do local de trabalho, não se podendo limitar o debate acerca deste instrumento apenas à ideia de conservação dos recursos naturais.

A Contribuição para o SAT não se adéqua perfeitamente à figura do tributo ambiental em sentido estrito, mas serve como início para uma discussão, que oportunizará o aprimoramento da tributação como mecanismo de preservação do meio ambiente do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. São Paulo: Método, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- _____. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Presidência da República, Brasília, 1999.
- _____. **Lei n. 8.212**, de 24 de julho de 1991. Presidência da República, Brasília, 1991.
- _____. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Presidência da República, Brasília, 1991.
- _____. **Lei n. 10.666**, de 8 de maio de 2003. Presidência da República, Brasília, 2003.
- _____. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Divergência em Agravo nº 572.486, Ma. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 11 de abril de 2007. *Diário da Justiça*. Brasília, 07 maio 2007. p. 269. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=\(sat\)+E+\("Primeira+Secao"\).org.&&b;=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3#DOC3](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=(sat)+E+()>. Acesso em: 24 nov. 2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nº 679355. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 27 de novembro de 2007. *Diário da Justiça*. Brasília, 19 dez. 2007. v. 230420, p. 45. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(679355.NU+ME.+OU+679355.ACMS.\)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m8dq69m](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(679355.NU+ME.+OU+679355.ACMS.)&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m8dq69m)>. Acesso em: 23 nov. 2014
- _____. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Agravo de Instrumento nº 00050697120124030000. Relator: Des. Federal Johonsom Di Salvo. São Paulo, SP, 27 de novembro de 2007. *Diário da Justiça Federal da 3ª Região*. São Paulo, 14 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 24 nov. 2014.
- _____. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Apelação cível nº 00077659820114058200. Relatora: Des. Federal Niliane Meira Lima. Recife, PE, 23 de maio de 2013. *Diário da Justiça*. Recife, 29 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>>. Acesso em: 24 nov. 2014.
- FEITOSA, Raymundo Juliano; FERREIRA, Alexandre Henrique Salema. *Desenvolvimento Econômico, Tributação e Indução Ambiental*. In: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, *Hiléia*, ano 7-8 n. 13-14, dez/2009-jan/jun/2010. Manaus: Edições da Universidade do Estado do Amazonas.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____; FERREIRA, Renata Marques. *Direito Ambiental Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*: Impetus, 2007.
- LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. *Tributação ambiental: Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ONU. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2015.
- PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. *Contribuições: Teoria Geral, Contribuições em espécie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- POZZETTI, Valmir César; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos. *Considerações sobre a tributação ambiental federal orientada*. In: Direito Ambiental I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55a85e71b468ef17>>. Acesso em: 24 nov. 2014.
- ROCHA, João Marcelo. *Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.